



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002894/2003-12
Recurso nº : 134.514

Recorrente : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 01 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siap: 91641

RESOLUÇÃO Nº 204-00.316

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 01 / 03
Maria Luzimar Novais
Mat. Stape 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13839.002894/2003-12
Recurso nº : 134.514

Recorrente : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação à exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 126/135, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 1.828.286,54, referente ao período de novembro de 1999 a abril de 2002 (com descontinuidades), incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 29/08/2003.

2. NO TERMO CONCLUSIVO DE AÇÃO FISCAL de fls. 120/125, abaixo sintetizado, o autor do feito contextualiza os fatos que nortearam o lançamento:

"(...)

2- Além da auditoria contábil/fiscal no ano-calendário de 1998, trata-se de verificações das compensações feitas com Imposto de Renda na Fonte retido do contribuinte por ocasião das prestações de serviços executadas aos seus clientes, bem como sobre aplicações financeiras, conforme processo nº 13836.000639/98-28 protocolado em 08/12/1998, onde se encontram os pedidos e demais documentos comprobatórios do direito pleiteado;

3 - Assim, a determinação das verificações preliminares do período de setembro/1997 a junho/2002, fatalmente abrange as compensações efetuadas, as quais serão analisadas a partir da origem dos créditos, sua validade legal e material, sua quantificação e a forma de compensação; (...)

5 - Pelas amostragens realizadas nos exames contábeis e documentais, constatou-se o direito do contribuinte sobre referidos créditos, abaixo quantificado, quer quanto ao aspecto legal, quer quanto ao aspecto material, eis que efetivamente sofreu o ônus na qualidade de sujeito passivo de fato, cabendo-lhe exclusivamente o direito de restituí-los, ou como optou, de compensá-los:

(...)

Das Compensações

12 - Inicialmente, através das DCTFs correspondentes entregues, bem como pelas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, levantou-se o rol dos tributos pretendidos à compensação, elaborando o demonstrativo anexo, com as colunas "VCTO"; "PERÍODO"; "CÓDIGO"; "ESPÉCIE DO TRIBUTO COMPENSADO"; "VALOR"; e "SOMA VCTO", cuja somatória em valores originais se reporta à quantia de R\$ 3.299.885,13 [fls. 41/45];

13 - Na sequência, com planilhas individuais para cada ano-calendário de origem do crédito, exceto os períodos de 1992 a 1995 que se acumularam em uma única planilha, visando operacionalizar a aplicação dos juros Selic, iniciou-se o registro das compensações mensais até o esgotamento do saldo a compensar. Referidas planilhas fazem parte integrante do presente Termo, tendo cópia sido entregue ao contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	20 / 10 / 2004
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002894/2003-12
Recurso nº : 134.514

14 – Nas planilhas anteriormente referidas, como as compensações se reportam a apenas valores, foi elaborada outra planilha, anexa, de detalhamento das compensações realizadas, para que, em confronto com as compensações pretendidas, uma vez esgotados todos os saldos de créditos a compensar, verificasse se foram possíveis todas as compensações pretendidas. Resultaram compensados valores que totalizaram a quantia de R\$ 2.624.842,07, da qual, R\$ 198.849,06, refere-se a acréscimos legais e R\$ 2.425.993,01 aos tributos propriamente ditos.

15 – Observadas as regras para as compensações, daí o porquê de algumas compensações terem sido necessárias com acréscimos legais, após esgotados todos os saldos de créditos a compensar, de fato constatou-se a não possibilidade de todas as compensações pretendidas, restando sem pagamento os seguintes tributos:

...

16 – Assim, por serem as compensações indevidas, serão lavrados Autos de Infração de lançamento do crédito tributário para a CSLL e para a COFINS se agregará outras diferenças de insuficiência de recolhimento oriundas de diferenças nas bases de cálculos; (...)"

3. Após a apresentação da tabela acima, o autuante detalha o tratamento dispensado a algumas diferenças de base de cálculo constatadas no confronto entre os valores utilizados pela contribuinte e aqueles constantes da contabilidade. Também foi consignada a exclusão, no ano-calendário de 1999, da rubrica "Recuperação de Despesas", assim como o aproveitamento das retenções de COFINS feitas por órgãos públicos.

4. Cientificada da autuação em 10/09/2003 (fl. 132), em 08/10/2003, interpôs a contribuinte a peça de fls. 139/150, na qual postula o cancelamento do auto de infração com base nas alegações que seguem.

5. Inicialmente, contrapõe-se à inclusão do crédito tributário formalizado no âmbito do processo administrativo nº 13839.002892/2003-23 referente à contribuição ao PIS, no cômputo dos limites para fins de arrolamento de bens, nos termos da IN SRF nº 264/2002. Alega que o débito constituído no referido processo está com sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial, fato inclusive reconhecido pelo Fisco que, portanto, não poderia incluí-lo na composição do montante exigível no procedimento de arrolamento de bens.

6. No que respeita ao mérito do lançamento, contesta a metodologia empregada pelo auditor autuante entendendo-a não conforme a lei no tocante à atualização dos direitos creditórios da contribuinte contra a Fazenda. Acrescenta que não teriam sido consideradas as retenções de PIS e COFINS efetuadas por órgãos da administração pública federal sobre o pagamento por serviços prestados.

7. Reproduz a planilha de fl. 143 elaborada pela fiscalização a qual discrimina os créditos da empresa contra a Fazenda Pública. Apona que a respectiva soma em reais totaliza R\$ 1.968.023,39 e prossegue colocando que

"quando da confecção do Detalhamento das Compensações Realizadas (processo 13836.000639/98-28) o Sr. Auditor Fiscal sob a rubrica 'soma de conferência' concluiu que o crédito inicial passível de compensação é da ordem de R\$ 2.624.842,07"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	20 / 01 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13839.002894/2003-12
Recurso nº : 134.514

2.642.842,07 (Dois Milhões, Seiscentos e Vinte e Quatro Mil. Oitocentos e Quarenta e Dois Reais e Sete Centavos), o que resultaria numa diferença, entre o valor original e o valor atualizado pela selicde aproximadamente, 33,33%, num intervalo de sete anos!!!

Ora. Ilmo Julgador, apenas a guisa de informação, buscando-se a taxa acumulada/média entre a data do termo inicial dos créditos (01/1996) até a data da primeira compensação (12/97), no endereço desta Secretaria, verifica-se uma variação percentual da ordem de 44,24%”

8. Alega ainda que seriam incompreensíveis os procedimentos usados pelo autuante pois não haveria seqüência cronológica entre “saldos e débitos gerados”. Ademais, “o vai e vem de débitos, períodos de apuração e tributos diferenciados, cerceia a regular apreciação por parte da impugnante(...)”.

9. Reforça que a Fazenda Nacional deve remunerar os tributos indevidamente recebidos de acordo com a variação da taxa Selic, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário Público. Junta às fls. 151/199 planilhas que espelhariam as atualizações dos créditos bem como as compensações efetivadas de acordo com a norma legal.

10. Além da atualização dos direitos de crédito que teria contra a Fazenda, também contesta a existência de rubricas que não teriam sido consideradas por ocasião da lavratura do auto de infração. Argumenta que o Ato Declaratório Normativo SRF nº 31/99 definiu que os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados trimestralmente podem ser restituídos a partir do encerramento do trimestre, acrescidos de juros à razão da taxa selic. Assim, por questão de equidade, também os contribuintes que levantam mensalmente balancetes e apuram seus encargos fiscais têm direito à compensar/restituir os saldos negativos de IRPJ e CSLL a pagar, a partir do encerramento do trimestre. Entende assim, que o autuante deveria considerar de ofício, na lavratura do auto de infração, os direitos da empresa contra a Fazenda, referentes ao IRPJ e CSLL, formados em 2002.

11. Por fim requer a realização de diligência visando elucidar os quesitos formulados às fls. 148/149 que são os que seguem:

“a.1) Pode o Sr. Auditor Fiscal esclarecer o porquê de não ter consignado o lançamento reflexo da CSLL do período-base de 1999 no mesmo PAF (Processo Administrativo Fiscal), que visa o crédito tributário da Cofins, haja vista, o disposto na Lei nº 8.748/93;

a.2) Se a resposta ao quesito anterior for afirmativa, concorda o Sr. Auditor Fiscal, que a impugnação referente à CSLL foi contestada tempestivamente, daí decorre o preconizado pelo Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto aos efeitos da revelia e demais preceitos, no tocante a este PAF;

a.3) Como o Sr. Auditor Fiscal acaitou a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS; pode responder o por quê de considerá-lo no cômputo dos créditos tributários para os fins que dispõe a IN SRF 264/02 (arrolamento de bens);

a.4) Se não houver equívoco, qual a base legal para tal pretensão por parte desta Secretaria;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 01 / 04
Maria Luzimar Novais	
Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002894/2003-12
Recurso nº : 134.514

a.5) Enfim, o mérito. A impugnante deseja, anseia, tem sede de saber qual o método de cálculo utilizado pelo Sr. Auditor Fiscal, 'ab absurdo' que reduziu seu crédito tributário, tendo em vista a taxa selic vigente (à época, e atualmente);

a.6) A vista dos elementos materiais, notadamente a Planilha de Compensação apresentada pela impugnante (doc nº 01), mas também com os elementos auditados pelo agente público, que conclui pela veracidade da origem do crédito fiscal (IRRF); poderia expor o Sr. Auditor Fiscal que elementos o levaram àquela exação fiscal;

a.7) Pelo que estatui a IN SRF 210/02, por que o Sr. Auditor Fiscal não procedeu de conformidade com o artigo 24, e determinou a compensação dos créditos do sujeito passivo, referente ao período-base do ano de 2002 ('solve et repete')

A DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento. Não conformada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que o presente processo e o relativo à exigência de CSLL deveriam ser objeto de um mesmo processo, uma vez presente a conexão entre ambos. No mérito, argúi a correção dos valores compensados, mais especificamente quanto ao seu direito de ver atualizados os supostos créditos objeto da compensação pela taxa Selic.

Houve arrolamento de bens (fls. 231/233) para recebimento e processamento do recurso.

É relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 11 01 104	
Marta Luzmar Novais Marta Novais	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13839.002894/2003-12
Recurso nº : 134.514

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Dessome-se dos autos que o objeto da fiscalização que resultou no lançamento sob exame foi a verificação do pedido de compensação do imposto de renda retido na fonte com outros tributos administrados pela SRF, objeto do Processo Administrativo nº 13836.000639/98-28.

Verificando no sistema de controle de processos do Ministério da Fazenda (COMPROT), em 16.09.2006, constato que o processo de pedido de homologação de compensação aludido ainda não teve decisão pelo órgão local, competente, originariamente, para decidir sobre tal pleito.

O fundamento da autuação é justamente a verificação dos valores compensados pelo agente fiscal em procedimento fiscalizatório, sem que houvesse, ainda, qualquer decisão sobre o pedido de homologação de compensação. Assim, entendo que a solução da exação sob análise está absolutamente vinculada e dependente do processo em que se examina o pleito compensatório.

Parece-me contraditório e injusto que o crédito tributário emanado destes autos continue exigível enquanto o contribuinte sequer teve decisão inicial acerca de seu pedido de homologação, formulado nos termos regulamentares. Caso contrário, poderemos chegar à situação em que este crédito pode estar sendo executado judicialmente, com todas as consequências daí advindas, e, posteriormente, por hipótese, a própria Administração, esgotadas as instâncias recursais que o processo administrativo fiscal faculta ao administrado, entender que a compensação era devida, quando, então, restará prejudicado o lançamento.

Portanto, a mim resta evidente a vinculação do deslinde desta lide ao processo em que se discute a homologação, ou não, da compensação. Todavia, o processo de lançamento deveria estar apenso ao do pedido de homologação de compensação, já que aquele terá seu destino vinculado ao desfecho deste. Ou seja, se a compensação, administrativamente, "transitar em julgado" no sentido do postulado pela recorrente, o lançamento restará prejudicado, posto que seu fundamento reside justamente na indevida compensação. Ao revés, revigorada estará a exigibilidade do crédito lançado, objeto destes autos.

O contraditório em relação à pertinência das compensações será travada no respectivo processo de homologação de compensação. Até a solução final naqueles autos, a presente exação não pode ser exigível, pelo que este processo não pode ser julgado até o esgotamento das vias recursais administrativas no processo de compensação.

CONCLUSÃO

Assim sendo, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, decido converter o presente julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. aguardar a decisão definitiva do processo de compensação e anexar cópia da decisão final neste processo;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 01 / 04

Maria Luzimar Novais
Mat. Sinsp. 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13839.002894/2003-12
Recurso nº : 134.514

2. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos do Processo nº 13836.000639/98-28 foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos; e
3. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

Dos resultados das averiguações, seja intimado o sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

JORGE FREIRE